SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209073 - MG (2026/0103769-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELETRO GIORI LTDA
ADVOGADO	:	FABIO FERREIRA GIORI - MG210403
AGRAVADO	:	HAROLDO JUNIO GONCALVES BORGES
ADVOGADOS	:	ALISON DE JESUS FERREIRA - MG122850
		ANNA LUIZA FERREIRA RIBEIRO - MG247257
INTERES.	:	GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
INTERES.	:	NOVA MOTORES E FIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	GIUSELENE BONET ZOMER - SC028616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. INTEGRAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18 DO CDC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por assistência técnica autorizada contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória por vício de produto.

2. A assistência técnica autorizada integra a cadeia de fornecimento e pode responder solidariamente por vício do produto, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço não tenha sido efetivamente realizado.

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a orientação desta Corte sobre a legitimidade passiva da assistência técnica, não se conhece do recurso especial pela alínea *a*.

4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese é afastada pela alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59825892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 237caca9-463e-428c-a3c9-c645b9dbc218

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59825892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 237caca9-463e-428c-a3c9-c645b9dbc218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209073 - MG (2026/0103769-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELETRO GIORI LTDA
ADVOGADO	:	FABIO FERREIRA GIORI - MG210403
AGRAVADO	:	HAROLDO JUNIO GONCALVES BORGES
ADVOGADOS	:	ALISON DE JESUS FERREIRA - MG122850
		ANNA LUIZA FERREIRA RIBEIRO - MG247257
INTERES.	:	GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
INTERES.	:	NOVA MOTORES E FIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	GIUSELENE BONET ZOMER - SC028616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. INTEGRAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18 DO CDC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por assistência técnica autorizada contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória por vício de produto.

2. A assistência técnica autorizada integra a cadeia de fornecimento e pode responder solidariamente por vício do produto, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço não tenha sido efetivamente realizado.

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a orientação desta Corte sobre a legitimidade passiva da assistência técnica, não se conhece do recurso especial pela alínea *a*.

4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese é afastada pela alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59365133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:32
Código de Controle do Documento: 1aac2fdb-198f-415e-b598-d18f12a6fb67

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELETRO GIORI LTDA – ME (ELETRO GIORI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. INTEGRAÇÃO À CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18 DO CDC. DECISÃO MANTIDA. Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores que integram a cadeia de fornecimento de um produto ou serviço respondem solidariamente pelos vícios que o tornem inadequado para o consumo. A assistência técnica autorizada, ao desempenhar atividade essencial na solução do vício apresentado pelo consumidor, participa da cadeia de fornecimento e pode ser responsabilizada solidariamente. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.* (e-STJ, fls. 611/615)

Os embargos de declaração de ELETRO GIORI LTDA – ME foram rejeitados (e-STJ, fls. 640/646).

Os embargos de declaração de HAROLDO JUNIO GONÇALVES BORGES foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 656/660).

Nas razões do agravo, ELETRO GIORI sustentou não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 282, 356 e 284/STF), com afirmação de prequestionamento explícito/implícito dos arts. 337, XI, do CPC e 3º e 18 do CDC; demonstração analítica de dissídio jurisprudencial; e afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 775/754).

Houve apresentação de contraminuta por HAROLDO JUNIO GONÇALVES BORGES (HAROLDO) (e-STJ, fls. 791/794).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ELETRO GIORI apontou (1) violação dos arts. 337, XI, do CPC e 3º e 18 do CDC, afirmando ser mera prestadora de serviços de assistência técnica, sem participação na fabricação ou comercialização do produto, e que o art. 18 do CDC não alcança a assistência técnica que não integra a cadeia de fornecimento do produto e (2) existência de dissídio jurisprudencial, com acórdãos

Documento eletrônico VDA59365133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:32
Código de Controle do Documento: 1aac2fdb-198f-415e-b598-d18f12a6fb67

paradigmas de TJAL, TJCE, TJRJ, TJAM e TJGO em hipóteses que afastam a legitimidade passiva de assistência técnica quando não há vício no serviço.

Houve apresentação de contrarrazões por HAROLDO (e-STJ, fls. 759/766).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

O autor, Haroldo Junio Gonçalves Borges, ajuizou ação indenizatória por vício em motor elétrico adquirido, alegando defeito dentro da garantia. A assistência técnica autorizada Eletro Giori Ltda – ME e as empresas Gurgelmix Máquinas e Ferramentas S.A. (venda) e Nova Motores e Fios Ltda (fabricante, em recuperação judicial) foram indicadas como responsáveis.

Eletro Giori sustentou ilegitimidade passiva: atua apenas como prestadora de serviços, não vendeu nem fabricou o produto; não realizou reparo porque o fabricante não autorizou garantia e o consumidor não anuiu a orçamento fora da garantia; o fabricante redesignou a avaliação para outra assistência (Nova Motores e Geradores Elétricos Ltda), cujo laudo embasou a negativa de cobertura.

O Juízo de primeira instância rejeitou a preliminar de ilegitimidade. No Agravo de Instrumento, o Tribunal estadual manteve a decisão, afirmando que a assistência técnica integra a cadeia de fornecimento e pode responder solidariamente por vício do produto, permitindo a instrução probatória. Embargos de declaração da Eletro Giori foram rejeitados. Embargos de Haroldo, em outro incidente, foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão sobre conexão e justiça gratuita, sem efeitos infringentes.

A Eletro Giori interpôs Recurso Especial por violação dos arts. 337, XI, do CPC e 3º e 18 do CDC, e por dissídio jurisprudencial; o Vice-Presidente do Tribunal estadual inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento e deficiência no cotejo analítico. Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial. O juízo de retratação manteve a inadmissibilidade e remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. No STJ, houve despacho de distribuição do feito. O agravado apresentou contraminuta ao AREsp e contrarrazões ao REsp, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade e a legitimidade passiva da assistência técnica.

Da violação dos arts. 337, XI, do CPC e 3º e 18 do CDC

ELETRO GIORI sustenta sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limitou-se ao pós-venda, sem participação na fabricação ou comercialização: não realizou reparo, não cobrou valores e o equipamento foi devolvido tal como recebido. Por isso,

Documento eletrônico VDA59365133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:32
Código de Controle do Documento: 1aac2fdb-198f-415e-b598-d18f12a6fb67

não possui legitimidade para responder por vício do produto. Tece considerações sobre a distinção entre fornecedor de produto e prestador de serviços: é prestador de serviços de assistência técnica, não fabricante ou comerciante; sua atuação é pós-venda, não integrando a cadeia de fornecimento no sentido da colocação do produto no mercado. Em razão disso, não se aplica o art. 18 do CDC, que prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores por vício do produto. Cita que, no caso dos autos, o laudo que embasou a negativa de garantia foi emitido por outra assistência técnica redesignada pelo fabricante, e não por ELETRO GIORGI.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) decidiu que ELETRO GIORI integra a cadeia de consumo porque atuou como **assistência técnica autorizada do fabricante,** sendo responsável pela avaliação e eventual reparo do produto adquirido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 613/614):

> *(...)*
> *No caso concreto, a agravante atuou como assistência técnica autorizada do fabricante, sendo responsável pela avaliação e eventual reparo do produto adquirido pelo agravado. Ainda que o serviço não tenha sido efetivamente realizado, a assistência técnica integra a cadeia de fornecimento, pois sua atuação influencia diretamente a solução do vício apresentado pelo consumidor.*
> *Assim, é importante destacar que a agravante responde de forma solidária com a fabricante do produto, pela existência de vício no produto, uma vez que ambas participam da cadeia de fornecimento. A responsabilidade do fornecedor é reforçada minunciosamente pelo CDC, que prevê, em seu art. 18, que:*
> *(...)*

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos por ELETRO GIORGI, o TJMG reafirmou a legitimidade passiva (e-STJ fls. 644/645):

> *(...)*
> *No acórdão ora embargado,* ***esta Turma julgadora negou provimento ao recurso interposto pela embargante, ao entendimento de que, na qualidade de prestadora de serviços autorizada pelo fabricante, a assistência técnica embargante ostenta legitimidade passiva para figurar no polo da demanda, podendo responder, em tese, de forma solidária por eventual vício do produto.***
> ***Destaca-se que a manutenção da embargante no polo passivo do feito tem por finalidade assegurar a adequada instrução probatória, possibilitando o pleno esclarecimento dos fatos controvertidos.*** *Com isso, garante-se à embargante o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a oportunidade de demonstrar, em momento processual oportuno, a inexistência de sua responsabilidade no caso em exame.*
> *(...)*
> (sem destaque no original)

Depreende-se dos acórdãos analisados que a indicação de ELETRO GIORGI como assistência técnica autorizada do fabricante autorizou sua inclusão e

Documento eletrônico VDA59365133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:32
Código de Controle do Documento: 1aac2fdb-198f-415e-b598-d18f12a6fb67

permanência no pólo passivo da demanda, e a aferição de quem foi responsável pelo parecer e quais as recomendações/avaliações técnicas realizadas por cada prestador é matéria afeta ao mérito, que será aferida após a instrução probatória.

O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA QUE APENAS PRESTA SERVIÇOS DE REVISÃO. CADEIA DE FORNECIMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de declaração opostos por concessionária de veículos contra acórdão proferido em recurso especial, no qual a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do consumidor para afastar a ilegitimidade da concessionária em ação indenizatória por vício do produto, reconhecendo a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento.*
> *2. A embargante alega erro de fato e omissão do acórdão embargado, sustentando que não foi a vendedora do veículo viciado, mas apenas prestou serviços de revisão autorizada, que sua responsabilidade teria sido afastada pela prova pericial à luz do art. 14 do CDC e requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva e restabelecida a condenação do autor em honorários.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão relevante, ao deixar de enfrentar de modo expresso o argumento de que a embargante não teria participado da cadeia de fornecimento por não ter sido a concessionária vendedora do veículo; e (ii) saber se a concessionária que apenas presta serviços de revisão e de garantia, no período de pós-venda, integra a cadeia de fornecimento de veículo automotor novo, respondendo solidariamente por vício do produto, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A norma do art. 1.022 do CPC impõe o acolhimento dos embargos de declaração quando evidenciada omissão, sendo identificada omissão no acórdão embargado quanto ao exame explícito do argumento de que a embargante, por não ter realizado a venda do veículo, não integraria a cadeia de fornecimento.*
> *5. O entendimento do Tribunal de origem, que excluiu a concessionária da lide por reputar que, por apenas prestar serviços de assistência e revisão e não ter vendido o veículo, não haveria participação na cadeia de fornecimento, restringe indevidamente o conceito de partícipe dessa cadeia nas relações de consumo envolvendo fornecimento de veículo automotor novo.*
> ***6. Na aquisição de veículo novo, a existência de rede de concessionárias aptas a realizar revisões e serviços de garantia constitui elemento central na decisão de compra do consumidor, de modo que o serviço de pós-venda (revisões e assistência autorizada) é indissociável do fornecimento do veículo e integra a cadeia de consumo.***
> ***7. À luz do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada do STJ, todos os fornecedores que***

Documento eletrônico VDA59365133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:32
Código de Controle do Documento: 1aac2fdb-198f-415e-b598-d18f12a6fb67

integram a cadeia de fornecimento do produto, inclusive a concessionária que realiza serviços de revisão e assistência autorizada, respondem solidariamente pelos vícios do veículo perante o consumidor.
8. Embargos de declaração acolhidos apenas para integrar a fundamentação do acórdão embargado, sem alteração do resultado do julgamento, permanecendo reconhecida a legitimidade passiva da concessionária e a responsabilidade solidária decorrente do art. 18 do CDC.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação do acórdão embargado.
(EDcl no REsp n. 1.975.733/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA Nº 568/STJ. FINANCIAMENTO. NÃO APROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. SINAL E COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não apenas no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que todos integrantes da cadeia de consumo respondam de forma solidária pelos danos causados ao consumidor (Súmula nº 568/STJ).
3. No caso, houve previsão contratual de que, na hipótese de não aprovação do financiamento bancário, os valores pagos pelo promitente comprador, a título de sinal e de comissão de corretagem, seriam restituídos integralmente.
4. O tribunal local, amparado no contexto fático-probatório, reconheceu a legitimidade das agravantes para figurar no polo passivo da demanda e para responder pela restituição dos valores pela rescisão do contrato.
5. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão estadual exigiria adentrar no exame das provas e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.369.499/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem destaque no original)

Por fim, a análise das mesmas teses pela ótica do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, aplicando-se os mesmos fundamentos acima expostos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Documento eletrônico VDA59365133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:32
Código de Controle do Documento: 1aac2fdb-198f-415e-b598-d18f12a6fb67

283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.

5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o

Documento eletrônico VDA59365133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:32
Código de Controle do Documento: 1aac2fdb-198f-415e-b598-d18f12a6fb67

patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. A Constituição Federal, ainda, adotou a linha da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, estabelecendo em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Responsabilizar o Estado por danos morais depende do preenchimento de determinados pressupostos, que devem estar presentes no caso concreto, para que se possa obrigá-lo a indenizar a vítima. (...) No caso, embora tenha havido procedimento errôneo por parte da Administração, especificamente na identificação do infrator responsável, tal erro causou mero aborrecimento ao autor, o qual teve de pleitear judicialmente a anulação do auto de infração. Não houve violação à honra objetiva do requerente e nem há indicativos de que tenha ocorrido abalo moral passível de reparação. (...)

Outrossim, cabe destacar que o erro praticado é escusável à agência reguladora, uma vez que nada havia de anotação no registro do veículo junto ao DETRAN. Nesse ponto, tenho que a autorização de transferência, devidamente anotada no documento de registro do bem, faz prova da tradição, mas não é o suficiente para os efeitos almejados pela autora. Ainda que a efetiva transferência formal do veículo coubesse ao comprador, cabe ao vendedor a comunicação da venda perante o registro público competente - DETRAN -, a fim de evitar dissabores como o ora enfrentado pela autora. Assim, sequer se poderia exigir outra conduta da demandada, que utilizou-se dos meios oficiais de identificação para proceder à autuação. Improcede, assim, essa parte do pedido" (fls. 136-137, e-STJ).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente:

AgInt no AREsp 1.587.838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.6.2020.

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:32
Código de Controle do Documento: 1aac2fdb-198f-415e-b598-d18f12a6fb67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.073 / MG

Número Registro: 2026/0103769-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231594581001 10000231594581002 10000231594581007 23362045920248130000
10000231594581004 50009985620218130567 10000231594581005 10000231594581006

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELETRO GIORI LTDA
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA GIORI - MG210403
AGRAVADO	: HAROLDO JUNIO GONCALVES BORGES
ADVOGADOS	: ALISON DE JESUS FERREIRA - MG122850
	ANNA LUIZA FERREIRA RIBEIRO - MG247257
INTERES.	: GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADO	: JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
INTERES.	: NOVA MOTORES E FIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	: GIUSELENE BONET ZOMER - SC028616

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59610751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:23
Código de Controle do Documento: 3595a424-6b1e-4086-9d95-806975804447f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:23
Código de Controle do Documento: 3595a424-6b1e-4086-9d95-806975804447f